



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002126-18.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ADRIANO FERNANDO GROSS

AUTOR: LEONIDES GROSS

AUTOR: ADRIANO FERNANDO GROSS

AUTOR: LEONIDES GROSS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recuperação judicial em fase de apreciação judicial do plano de recuperação judicial.

Nos termos do evento 312, DESPADEC1, estão pendentes a apreciação de um pedido de autorização judicial para disposição de ativo (art. 66, LREF), bem como a questão da regularidade da recuperanda perante o fisco (art. 57, LREF).

Além disso, deve-se apreciar o pedido de audiência formulado no evento 324, PET1, pela administração judicial.

1. Autorização para dação em pagamento de maquinário agrícola

A recuperanda, no evento 305, PET1, relatou sobre a negociação que está travando com a credora extraconcursal CRESOL para a equalização do passivo oriundo das Cédula de Crédito Bancário nº 5002021-2024.021952- 8 (exclusivamente parcela nº 01) e a Cédula de Crédito Bancário nº 50020212024.015307-3 (amortização parcial da parcela nº 01) - estabelecendo mecanismo alternativo de adimplemento mediante transferência patrimonial de bens integrantes do ativo dos recuperandos. Para isso, negociaram a quitação parcial do crédito extraconcursal mediante dação em pagamento de: uma COLHEITADEIRA, MARCA New Holland, MODELO TC5070, ANO 2016, SÉRIE C7CHSS05748, CHASSI HVVY5070AGC504680; e uma PLATAFORMA, MARCA: New Holland, MODELO: FL20, SERIE: 20FN1L05575, ANO FABRICAÇÃO: 2016, HCCB20F1LGC709769, totalizando o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Apontou que a ausência dos bens não comprometerá a continuidade da atividade e auxiliará na reorganização econômico-financeira do grupo, além de evitar a retomada dos bens em razão do inadimplemento das parcelas.

Na pessoa dos atuais patronos da recuperanda, o pedido foi reiterado (evento 319, PET1).

A administração judicial, no evento 324, PET1, opinou favoravelmente ao pedido, ressaltando que as parcelas dos respectivos contratos estão em atraso e os recuperandos não dispõem de capacidade financeira para quitá-los. No mais, ressaltou que o recuperando ainda disporá de outra colheitadeira.

É o breve relatório.

Decido.

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário e da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LREF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)

No caso em análise, trata-se de processo em que a recuperação judicial em que o respectivo plano de recuperação ainda não passou pelo controle de legalidade judicial. Logo, tal análise e autorização deverá passar pelo juízo, o qual já oportunizou que administração judicial expusesse as suas considerações.

Pois bem.

Conforme apontado pelo recuperando, haverá a amortização de dívida extraconcursal na ordem de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) pela dação em pagamento de bens móveis.

Cuida-se dos seguintes bens:

- COLHEITADEIRA, MARCA New Holland, MODELO TC5070, ANO 2016, SÉRIE C7CHSS05748, CHASSI HVVY5070AGC504680; e

- PLATAFORMA, MARCA: New Holland, MODELO: FL20, SERIE: 20FN1L05575, ANO FABRICAÇÃO: 2016, HCCB20F1LGC709769

Referiram que, com isso, conseguirão reduzir o passivo extraconcursal e também evitar a retomada forçada dos bens em decorrência da consolidação da propriedade. Ainda, que a atividade continuará possível sem os bens, ponto em relação ao qual a administração opinou positivamente.

Sobre as vantagens à coletividade de credores, o administrador judicial referiu que:

3. No caso, registra-se que a cooperativa possui imóveis garantidos por alienação fiduciária (conf. relatórios apresentados no eproc 5008490-06.2025.8.21.0028), sendo que a inadimplência pode acarretar a consolidação das propriedades, o que acarretaria prejuízo mais gravoso à atividade rural do que a transferência do maquinário em questão.

4. Assim, considerando que a dação em pagamento não comprometerá a capacidade produtiva dos Recuperandos, nem o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, não se opõe essa Administradora Judicial quanto ao acolhimento do pleito, autorizando-se a dação em pagamento em favor da Cresol.

Frente a esse quadro, tenho por acompanhar o entendimento dos autores e do auxiliar do juízo.

Efetivamente, a recuperação judicial não retira o empresário da direção da atividade, **o qual permanece conduzindo normalmente sob fiscalização da administração judicial e do juízo** (art. 64, LREF). Logo, salvo hipótese de destituição do devedor ou de seus administradores (que não é o caso dos autos), **possui ampla margem para direcionar os seus negócios**. Aliás, é quem, em tese, conta com a melhor expertise para dar outros caminhos à sua empresa.

A venda do maquinário não importará cessação da atividade, uma vez que autora está promovendo a sua readequação estratégica, para a qual a amortização da referida dívida é relevante. A diminuição da operação - com a redução de riscos e de custos - é salutar para tanto.

No mais, para a ultimação da disposição patrimonial, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LREF.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **AUTORIZO** a utilização dos seguintes bens para a amortização da Cédula de Crédito Bancário nº 5002021-2024.021952- 8 (exclusivamente parcela nº 01) e a Cédula de Crédito Bancário nº 50020212024.015307-3 (amortização parcial da parcela nº 01), cujo credor extraconcursal é a **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA ORIGENS - CRESOL ORIGENS**:

- COLHEITADEIRA, MARCA New Holland, MODELO TC5070, ANO 2016, SÉRIE C7CHSS05748, CHASSI HVVY5070AGC504680; e
- PLATAFORMA, MARCA: New Holland, MODELO: FL20, SERIE: 20FN1L05575, ANO FABRICAÇÃO: 2016, HCCB20F1LGC709769

Administração Judicial para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LREF.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LREF.

Decorrido *in albis* referido prazo, à **Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

2. Sobre o controle de legalidade do PRJ

Após a juntada das negativas fiscais com o evento 319, PET1, a administração judicial opinou pela concessão da recuperação judicial (evento 324, PET1).

Pois bem.

Superado o cumprimento do disposto no art. 57 da LREF, é de ser feito o controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Antes, na forma do art. 28 da Recomendação n.º 102/2023 do CNMP, **dê-se vista ao Ministério Público para parecer sobre o PRJ aprovado.**

Em seguida, voltem conclusos para apreciação.

3. Conciliação incidental com credor extraconcursal

A administração judicial, no evento 324, PET1, destacou que a SICREDI possui vultuoso passivo extraconcursal garantido pela alienação fiduciária sobre diversos bens dos recuperandos (situação verificada no Incidente para o Controle de Ativos e Créditos Extraconcursais n.º 5008490-06.2025.8.21.0028). Diante disso, sugeriu o aprazamento de audiência de conciliação com o referido credor (art. 22, I, "j", da LREF).

Pois bem.

A Lei n.º 14.112/2020 alterou a Lei n.º 11.101/2005 para nela inserir a Seção II-A, a qual trata "*das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial*". Trata-se, pois, de posituação e incentivo aos métodos autocompositivos para a solução de litígios no âmbito do direito da insolvência, com prestígio à autonomia de vontade das partes.

Para ilustrar, vejamos o teor do art. 20-A:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Além disso, o legislador esclareceu que as conciliações e mediações podem ser conduzidas incidentalmente ao processo de recuperação judicial, inclusive com a participação de credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou **incidentais aos processos de recuperação judicial**, notadamente: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que **envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial**, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; [...]*

Pois bem.

Não vislumbro óbice ao aprazamento da conciliação nos autos da recuperação (e não via incidente apartado), uma vez que em nada tumultuará na tramitação do feito, o qual depende apenas de parecer ministerial para o controle de legalidade do PRJ.

ISSO POSTO, **DESIGNO** audiência de **conciliação** para o **dia 28 de julho de 2026 (terça-feira), às 14h**, na sala de audiências desta Vara Empresarial da Comarca de Santa Rosa.

Nesse intervalo, caberá à recuperanda a iniciativa de encontrar soluções para a equalização do seu passivo, inclusive mediante contato direto com a sua credora.

Ficam intimadas para comparecimento a parte recuperanda, a SICREDI DAS CULTURAS RS/MG e a administração judicial, na pessoa dos respectivos patronos. O Ministério Público também fica intimado da solenidade, caso entenda que a sua participação é pertinente.

Saliento que a solenidade será realizada no formato híbrido, ou seja, **de forma presencial e virtual**. O comparecimento virtual, todavia, estará reservado apenas para partes e advogados **que residam fora ou não**

estejam presentes na comarca de Santa Rosa/RS, ou ainda cujo comparecimento presencial esteja prejudicado (ex.: por questão de doença).

O participante que comparecerá de modo virtual deverá utilizar o aplicativo **WEBEX** em seu celular ou outro dispositivo eletrônico, por meio do link:



https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=webex_externo/acessar_webconferencia_qrcode&numProcesso=50021261820258210028&idMinuta=117836355732594811459050212&hash=cf1e633e1d2c9ca2b2e3b9a4534f9dccccd390a0a935fdb8c359469ec766586fd

Ainda que esteja autorizado o comparecimento virtual, o participante (parte, testemunha ou advogado) fica ciente de que, para a sua admissão à sala virtual e a tomada do seu depoimento, **deverá estar em ambiente adequado e livre de ruídos externos**.

Fica-lhe, também, vedada a participação do interior de veículos (ainda que estacionados), situação que este juízo vem verificando com recorrência. Além de não condizente com a solenidade, há o risco de falhas na conexão e prejuízos e atrasos na coleta do depoimento, conforme já se verificou, em muitas ocasiões, na prática.

Alerto que a não observância dessas determinações poderá acarretar - além da perda da prova e eventuais outras consequências processuais às partes e procuradores - **a responsabilização financeira do causador do adiamento da audiência**, nos termos do art. 455, § 5º, do CPC.

Havendo qualquer dúvida ou dificuldade de acesso, poderá ser contatada a Secretaria por meio do Balcão Virtual no **Whatsapp 55 99712-5532**.

Registro a necessidade de observância da hora aprazada para cada solenidade, sendo que o ingresso à sala virtual poderá ser bloqueado nos demais horários.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 13/07/2026, às 16:18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110241268v8** e o código CRC **8162c84c**.
